



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600249-93.2020.6.21.0134

Procedência: CANOAS – RS (134.ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC –
CANDIDATO – CARGO – VEREADOR

Recorrente: ANDRE LUIZ CAVALHEIRO BRAZ

Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE
CANDIDATURA PARA CARGO DE
VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. AUSÊNCIA DE
QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA ÀS URNAS.
POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO ATÉ A
PROLAÇÃO DA SENTENÇA, NÃO VERIFICADA
NA HIPÓTESE. SÚMULA TSE N. 50.
INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO
ESTABELECIDO NO ART. 28, §§2º E 3º, DA
RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. AUSÊNCIA
DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. NÃO
PREENHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART.
27 DA RESOLUÇÃO N.º 23.609/2019.
PARECER PELO CONHECIMENTO E
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 134.ª Zona Eleitoral de Canoas – RS, que indeferiu o pedido de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

registro de candidatura de ANDRE LUIZ CAVALHEIRO BRAZ, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Partido dos Trabalhadores (13 – PT), no Município de Canoas, ao fundamento de que o candidato não apresentou documento oficial de identificação e não possui quitação eleitoral, por ausência às urnas.

O requerente, em sede recursal, alegou que solicitou uma nova carteira de identidade, mas não ficou pronta em função da pandemia, então para sanar a falta juntou certidão de antecedentes policiais (ID 9880483). Quanto à multa eleitoral, o requerente efetuou o pagamento e juntou comprovante (IDs 9880533 e 9880583). Requer, ao fim, o provimento do recurso, com o deferimento do pedido de registro da sua candidatura.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8.º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9.º, inc. XVII, da Resolução TSE n.º 23.624/2020).

No caso, o recurso foi interposto na data de 29.10.2020, ao passo que a sentença foi publicada em 26.10.2020, tendo o recurso sido interposto dentro do prazo.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito recursal

Não assiste razão ao recorrente.

O requerente, juntamente com o recurso, trouxe aos autos comprovante de pagamento da multa pelo não comparecimento às urnas (IDs 9880533 e 9880583).

A certidão de quitação eleitoral exigida ao candidato abrange, dentre outras obrigações, o cumprimento do exercício do voto, conforme o disposto no art. 28, §2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Eis o texto legal:

Art. 28. Os requisitos legais referentes à filiação partidária, ao domicílio eleitoral, à quitação eleitoral e à inexistência de crimes eleitorais são aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

apresentação de documentos comprobatórios pelos requerentes (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, III, V, VI e VII).

[...]

§ 2º A quitação eleitoral de que trata o caput deve abranger exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 7º).

§ 3º O pagamento da multa eleitoral pelo candidato ou a comprovação do cumprimento regular de seu parcelamento após o pedido de registro, mas antes do julgamento respectivo, afasta a ausência de quitação eleitoral ([Súmula TSE nº 50](#)).

Conforme se extrai do § 3º do art. 28 da Resolução TSE 23.609/2019, acima transcrito, que corresponde ao enunciado da Súmula TSE n. 50, o adimplemento da multa eleitoral para assegurar o registro da candidatura deve ocorrer até o momento do julgamento do feito.

Nesse sentido, a jurisprudência, *a contrario sensu*, do Eg. TRE-RS:

Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. Cargo de vereador. Desincompatibilização. Indeferimento do pedido no juízo originário, sob o fundamento de não restar comprovado o afastamento em tempo hábil. Acervo probatório suficiente a demonstrar a desincompatibilização da candidata servidora público civil, que exercia o cargo de professora, nos três meses que antecedem o pleito. **A falta de quitação eleitoral por ausência às urnas, alegada pelo Procurador Regional Eleitoral, não prospera diante do pagamento da multa antes da prolação da sentença.**

Provimento.

(Recurso Eleitoral n 7602, ACÓRDÃO de 17/08/2012, Relator(a)qwe) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/08/2012) - grifou-se



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Portanto, não restou comprovado a condição de elegibilidade da quitação eleitoral.

Ademais, quanto à juntada do documento oficial de identificação, requisito exigido pelo art. 27, inciso VI, da Resolução TSE n.º 23.609/2019, não foi cumprido pelo requerente. O candidato juntou certidão de antecedentes policiais para esse fim, o que não corresponde a documento oficial de identidade.

Destarte, não tendo sido atendidas as condições de registrabilidade e de elegibilidade, o desprovemento do recurso com a manutenção do indeferimento do pedido de registro da candidatura é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 08 de novembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL